



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 110/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.106032/2018-61
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (VAMA COMÉRCIO DE MADEIRAS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA.).

I .Nome Empresarial – Não Colidência: As expressões preponderantes, que possuem evidentes diferenciações gráficas e fonéticas, não podem ser causadoras de colidência entre nomes empresarias.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.096/17-8, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa VAMA COMÉRCIO DE MADEIRAS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 62/2018 (fls. 75 a 79 do Recurso ao Plenário - 0412371), entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, a WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de VAMA COMÉRCIO DE MADEIRAS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA porque as denominações seriam colidentes.

8 - Sem embargo, constato que o núcleo da denominação da empresa recorrente é composto por expressão de fantasia incomum, a saber, "WAMA", e o núcleo da razão social da recorrida é composto também por expressão de uso incomum, "VAMA", o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos isoladamente, conforme disposto no artigo 8º, inciso II, alínea 'b', acima sublinhado.

9 - Analisando os núcleos das interessadas isoladamente, observo a ocorrência de homofonia (semelhança), em claro conflito com a legislação acima transcrita.

10 - Posto isso, reconheço a colidência das denominações sociais. considerando que os

núcleos apresentam homofonia (semelhança). Portanto, as denominações sociais não podem coexistir perfeitamente, pois apresentam risco de provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

11. Por fim, opino no sentido de **dar provimento ao recurso protocolado**.

4. Por sua vez, o Vogal Relator, votou pelo não provimento do recurso por entender que: *"Apesar de haver semelhança na homofonia dos núcleos dos nomes das duas empresas, elas apresentam finalidades operacionais totalmente diferentes."* (fl. 84 do Recurso ao Plenário - 0412371).

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 7 de março de 2018, deliberou, por maioria (15x1), pelo não provimento do recurso, contrário ao posicionamento da D. Procuradoria (fl. 86 do Recurso ao Plenário - 0412371).

6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

7. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 20 a 22 do Recurso ao Ministro - 0412370).

8. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 895/2018, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 62/2018 (fls. 29 e 30 do Recurso ao Ministro - 0412370).

9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

10. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

11. Importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "b", que dispõe:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

(...)

b) **quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente**, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança homófonas; (Grifamos)

12. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão

não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

13. No caso concreto, comparando-se os nomes:

WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.

e

VAMA COMÉRCIO DE MADEIREIRAS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

14. Neste ponto, importante observar que em que pese a Procuradoria da JUCESP ter entendido que ocorre a homofonia, asseveramos que a letra "w"^[2] pode ter o som de "v" ou de "u", nos termos do dicionário da língua brasileira, de modo que não há como garantir tal homofonia, na medida em que a própria recorrente argumenta que a expressão é "totalmente fantasiosa" (fl. 6 do Recurso ao Ministro - 0412370).

15. Assim, aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasias incomuns "WAMA" e "VAMA", integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, são gráfica e foneticamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

16. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

17. Dessa forma, considerando os elementos de expostos neste processo, onde não há colidência aparente, e não chegaria ao ponto de gerar erro ou confusão na identidade das sociedades, somos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantida por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

18. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

19. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995011/18-7 (SEI nº 0412370);
- b) Recurso ao Plenário 990096/17-8 (SEI nº 0412371); e

c) Análise Preliminar (SEI nº 0437597).

(assinado eletronicamente)
Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 12/04/2018 (fl. 100 do Recurso ao Plenário - 0412371) e interpôs o recurso em 04/04/2018 (fl. 02 do Recurso ao Ministro - 0412370), estando portanto tempestivo.

[2] W: sm

1 Vigésima terceira letra do alfabeto português. É usada em símbolos internacionais e também em palavras estrangeiras de diversas línguas, a maioria do alemão e do inglês: O “w” retornou ao nosso alfabeto com o novo acordo ortográfico entre os países de língua portuguesa.

2 Representação gráfica dessa letra.

3 Fon Sinal gráfico que representa a consoante fricativa labiodental sonora (weberiano) ou a semivogal posterior alta, fechada, arredondada oral (western). Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/w/>.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/11/2018, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 14/11/2018, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0437605** e o código CRC **37ECCFE3**.